Projeto de Lei n.º 681/XIV/2ª

Determina a proibição da prática do tiro ao voo de aves libertadas de cativeiro com o único propósito de servirem de alvo e a criação de um regime contraordenacional, procedendo à quarta alteração à Lei n.º 92/95, de 12 de setembro

Exposição de motivos

Apesar da evolução alcançada em matéria de proteção aos animais em Portugal nos últimos anos, persiste ainda uma prática desportiva anacrónica, apesar de contestada ao longo dos anos e considerada inaceitável pela generalidade da população portuguesa. Esta prática é designada por "tiro aos pombos", sendo que já existem alternativas válidas à utilização de animais vivos neste tipo de modalidade.

A prática desportiva do tiro ao voo de aves libertadas de cativeiro com o único propósito de servirem de alvo consiste na realização de concursos ou competições de tiro, onde se procede à largada de pombos, com a finalidade do seu abate a tiro.

O "tiro aos pombos" tem vindo a ser objeto recorrente de contestação pelas associações de proteção animal, inclusive em sede judicial, ao longo das últimas décadas. Contudo, e apesar das decisões de primeira instância serem favoráveis à sua abolição, nas instâncias superiores tem sido considerada como uma prática "lícita" ao não estar proibida de forma expressa na Lei de Proteção aos Animais (Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro).

A realização de concursos, competições de tiro com recurso a aves vivas libertadas de cativeiro com o objetivo de as abater a tiro, contraria todos os princípios consagrados na nossa legislação, insistindo em tratar os animais como meros objetos e sem qualquer tipo de valor, para divertimento dos poucos praticantes desta modalidade.

A prática do *"tiro aos pombos"* tem a sua origem em Inglaterra, país onde o *"live pigeon shooting"* foi tradição durante largos anos até ser definitivamente banida em 1921, ou seja, há praticamente 100 anos! Também o Mónaco, que chegou a receber o maior torneio mundial desta modalidade, baniu o "tiro aos pombos" em 1966, bem como Itália que chegou a ser o país com o maior número de praticantes e que acabou com esta prática em 1970.

Importa também salientar que o "tiro aos pombos" chegou a ser uma modalidade incluída nas Olimpíadas de Paris de 1900[1], situação que motivou enorme indignação na época, tendo sido a última vez que animais foram abatidos nos Jogos Olímpicos, competição que, como é evidente, já não permite estas excentricidades desportivas atento o carácter sangrento e cruel, por entenderem que contrariam os valores e princípios Olímpicos.

Isto coloca Portugal como um dos últimos redutos para esta prática cruel, que continua a ser promovida de forma discreta e quase clandestina para evitar a reprovação e contestação social ou os procedimentos jurídicos para impedir a sua realização, ainda que não possa ser considerada uma tradição cultural porque, na verdade, a tradição do "tiro aos pombos" é, como acima referimos, uma tradição britânica que já não é permitida por lei. Mas, mesmo que fosse uma tradição nacional (que não é), tal não poderia justificar a crueldade com que são tratadas as aves utilizadas pelos praticantes desta modalidade.

Ademais, não existe em Portugal uma cultura associada ao "tiro aos pombos" nem uma tradição enraízada, sendo esta uma prática que tem sido sempre contestada, que não cativa a nossa sociedade e que é promovida maioritariamente à porta fechada em provas discretamente organizadas. Além disso, um dos argumentos dos defensores desta atividade era o facto do nosso ordenamento jurídico considerar os animais como coisas, passíveis de ser apropriadas, o que, por força da criação de um estatuto jurídico próprio dos animais, foi alterado, como adiante veremos.

As aves são animais sencientes e como tal capazes de sentir dor. Conforme reconhece a Declaração de Cambridge sobre a consciência animal, proclamada em 2012 por um proeminente grupo internacional de especialistas das áreas de neurociência cognitiva, neurofarmacologia, neurofisiologia, neuroanatomia e neurociência computacional: *"A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos dos estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e aves, e muitas outras criaturas, incluindo os polvos, também possuem esses substratos neurológicos."*

[1] https://www.publico.pt/2012/07/17/desporto/noticia/o-experiente-joao-e-a-estreante-joana-1555551

Também António Damásio já havia sustentado que algumas das faculdades tipicamente atribuídas aos seres humanos são, na verdade, comuns a outras espécies[2].

Ora, na prática de tiro aos pombos, as aves vão sendo submetidas a uma série de estímulos stressantes sucessivos, desde o momento em que são retiradas do seu alojamento, durante o transporte e até ao momento em que são libertadas, resultando na sua exaustão e morte com um grande grau de sofrimento envolvido.

Mesmo durante o transporte as aves vivenciam uma série de estímulos físicos e ambientais, alguns deles novos e adversos, que são considerados uma causa comum de stress[3].

Relatos frequentes dão nota de que os animais são previamente enfraquecidos pela fome e pela sede, assim como que, antes da prática, são arrancadas as penas da cauda das aves, a fim de lhes vedar o sentido de orientação, induzir um voo errático e consequentemente dificultar a pontaria aos concorrentes. Tal induz, inquestionavelmente, dor, pela lesão tecidular e sofrimento, pelo stress associado à contenção para o efeito, para além de impedir a manifestação do repertório normal do comportamento e configurar uma amputação proibida nos termos da legislação em vigor.

A somar a todas estas experiências, extremamente negativas em termos do bem-estar do animal, há a considerar ainda a dor provocada pelas lesões dos tecidos em virtude da sua perfuração pelos chumbos e a ocorrência da morte do animal.

Acresce muitas vezes que a morte das aves utilizadas nesta prática não ocorre no imediato, acabando por cair no campo ou fora dos seus limites, feridos e sem que lhes seja prestado qualquer tratamento médico veterinário, pelo que acabam por agonizar até à morte.

Apesar de em sede judicial a organização deste tipo de eventos alegar que "*se algum pombo atingido não morre do tiro é abatido, imediatamente, por membros da organização, por meio da quebra das vértebras cervicais*"[4], as imagens que reiteradamente vêm a público nos meios de comunicação social em campeonatos realizados em Portugal evidenciaram o agonizante sofrimento

---

[2] António Damásio, Looking for Spinoza, Random House, Londres, 2003, pg 86 e pp. 144-152.

[3] Andrew Fergunson Fraser. Farm Animal Welfare. Bailiere Tindall. 1979.

[4] Acórdão STJ, de 15-03-2007, Relator Gil Roque, disponível para consulta em http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/681a5b92ed5b3977802572ae004f5fdf?OpenDocument&Highlight=0,Tiro,Pombos

destes animais, que acabam muitas vezes por cair fora do local onde se realizavam as provas, sem que aos mesmos seja assegurada qualquer assistência.

Entre a doutrina são vários os exemplos, destacando-se os ilustres Professores Doutores Fernando Araújo e Jorge Bacelar Gouveia, que ao longo dos anos têm defendido o fim da prática do "tiro aos pombos" e que a mesma não pode ser considerada uma atividade legal em Portugal, porque viola abertamente a Lei nº 92/95, de 12 de Setembro, que no n.º 1 do seu artigo 1.º estabelece que "são proibidas *todas as violências injustificadas contra animais, considerando-se como tais os atos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, o sofrimento cruel e prolongado ou graves lesões a um animal*.".

Num plano jurídico, veja-se que o artigo 13º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia onde se refere que *"(...) a União e os Estados-Membros terão plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais, enquanto seres sensíveis, respeitando simultaneamente as disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-Membros, nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e património regional."*

Mais recentemente, com a aprovação de um estatuto jurídico próprio dos animais, o legislador português reconheceu que "*os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza.*" (artigo 201.º-B do Código Civil).

De acordo com o n.º 1 do artigo 1305.º-A, o proprietário de um animal deve "assegurar o seu bem-estar e respeitar as características de cada espécie e observar, no exercício dos seus direitos, as disposições especiais relativas à criação, reprodução, detenção e proteção dos animais e à salvaguarda de espécies em risco, sempre que exigíveis".

O dever de assegurar o bem-estar inclui, nos termos do n.º 2 do artigo 1305.º-A do Código Civil, nomeadamente:

"a) A garantia de acesso a água e alimentação de acordo com as necessidades da espécie em questão;

b) A garantia de acesso a cuidados médico-veterinários sempre que justificado, incluindo as medidas profiláticas, de identificação e de vacinação previstas na lei."

Acresce que, de forma expressa o n.º 3 do artigo 1305.º-A do Código Civil determina que "*o direito de propriedade de um animal não abrange a possibilidade de, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus-tratos que resultem em sofrimento injustificado, abandono ou morte*."

Apesar de a utilização de animais vivos não ser um fator determinante para o fim que se pretende alcançar com estas provas - os reflexos e pontaria dos atiradores - infelizmente não tem existido consenso na interpretação legal e consequente autorização desta atividade, pelo que é necessário proceder a uma clarificação da legislação em harmonia com o atual quadro legislativo em matéria de proteção animal e os valores civilizacionais e com os exemplos dos países com efetiva tradição nesta prática, e onde ela já não é permitida há muitos anos.

Os aspectos cruentos desta atividade desportiva, que inclui, como já referimos, a mutilação prévia da cauda das aves para garantir um voo irregular, e que conduz à morte de milhares de animais, incluem também o facto de alguns dos animais não morrerem de imediato ficando em agonia durante horas ou dias nos campos de tiro ou nas imediações enquanto outros conseguem escapar com ferimentos graves.Importa também realçar a utilização de cães para recolher as aves atingidas e mortas, que acabam por ser também eles vítimas desta prática, sendo por vezes atingidos pelos atiradores e morrendo na sequência destes disparos.

Curiosamente, o regulamento aprovado em 2015 nunca se refere a "pombos", "aves" ou "animais", procurando esconder uma realidade chocante para a opinião pública. A própria designação dos clubes foi alterada nos últimos anos de "Sociedades de Tiro aos Pombos" para Clubes de "*Tiro a Chumbo*", o que demonstra a preocupação em esconder a verdadeira natureza destas competições, cuja data de realização e local são mantidos em segredo nas semanas anteriores à sua realização.

Aqui chegados, destacamos a posição do Professor Menezes Cordeiro, de acordo com o qual *"há um fundo ético-humanista","que se estende a toda forma de vida, particularmente à sensível. O ser humano sabe que o animal pode sofrer; sabe fazê-lo sofrer; sabe evitar fazê-lo. A sabedoria dá-lhe responsabilidade. Nada disso o deixará indiferente – ou teremos uma anomalia, em termos sociais e culturais, dado o paralelismo com todos os valores humanos"*[5].

[5] Tratado de Direito Civil Português, v. I, t. II, p. 214, ed. Livraria Almedina.

Nesta senda, importa salientar que existem há muito alternativas viáveis à utilização de animais vivos nestas competições, facto que levou à evolução noutros países, substituindo esta modalidade anacrónica por competições de tiro com alvos artificiais como o "tiro aos pratos", não existindo assim qualquer justificação para que se perpetue os aspetos cruentos desta atividade

Para além da proibição expressa desta atividade, importa introduzir um quadro sancionatório e respetiva tramitação processual.

Veja-se aliás, que esta é uma lacuna que, volvidos mais de 16 anos da aprovação da Lei de Proteção aos Animais, nunca foi suprida, apesar de na sua redação inicial o legislador expressamente prever que as sanções por infração às suas disposições seriam objeto de lei especial (artigo 9.º da redação inicial).

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e o Deputado do Grupo Parlamentar do PAN abaixo signatários, apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º
Objeto

A presente lei determina a proibição da prática do tiro ao voo de aves libertadas de cativeiro com o único propósito de servirem de alvo e cria um regime contraordenacional, procedendo para o efeito à quarta alteração da Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 19/2002, de 31 de julho, 69/2014, de 29 de agosto, e 39/2020, de 18 de agosto.

Artigo 2.º
Alteração à Lei n.º 92/95, de 12 de setembro

É alterado o artigo 1.º da Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, na sua redação atual, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º
[...]

1 - [...]
2 - [...]
3 - São também proibidos os atos consistentes em:
a) [...];
b) [...];

c) [...];
d) [...];
e) [...];
f) [...];
g) Praticar o tiro ao voo, entendido como a prática desportiva de tiro a aves cativas, libertadas apenas com o propósito de servirem de alvo.

4 - [...].»

Artigo 3.º
Aditamento à Lei n.º 92/95, de 12 de setembro

São aditados os artigos 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º e 16.º à Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, na redação atual, com a seguinte redação:

«Artigo 11.º
Fiscalização

1 - Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, compete ao ICNF, I.P, à DGAV, aos médicos veterinários municipais, à GNR, à PSP e à Polícias Municipais assegurar a fiscalização do cumprimento das normas constantes do presente diploma.
2 - Para efeitos de fiscalização do cumprimento do disposto na presente lei deve ser facultado o acesso das autoridades competentes aos locais onde os animais se encontrem, sem prejuízo da aplicação da demais legislação em vigor, nomeadamente no âmbito dos crimes contra animais de companhia.
3 - Caso seja recusado o acesso ao local, pode ser solicitado mandado judicial nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 1.º-A da presente lei, e sem prejuízo da aplicação do regime processual penal aplicável aos crimes contra animais de companhia..

Artigo 12.º
Regime contraordenacional

1 - O incumprimento das proibições previstas nos n.ºs 1 e 3 do artigo 1.º, n.º 3 do artigo 3.º e artigo 4.º e a recusa de transporte nos termos do artigo 7.º, constitui contraordenação, sancionada com coima (euro) 200 a (euro) 3.740, no caso de pessoas singulares, e de (euro) 500 a (euro) 44.800, no caso de pessoas coletivas, se sanção mais grave não for prevista por lei.
2 - A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.
3 - A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada, especialmente atenuada.
4 – Se o agente retirou da infração um benefício económico calculável superior ao limite máximo da coima, pode este elevar-se até ao montante do benefício.

5 - Se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contraordenação, será o infrator sempre punido a título de crime, sem prejuízo da aplicação das sanções acessórias previstas para a contraordenação.

Artigo 13.º
Sanções acessórias

Consoante a gravidade da contraordenação e a culpa do agente, poderão ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

a) Perda de objetos e animais pertencentes ao agente;

b) Interdição do exercício de uma profissão ou atividade cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;

c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;

d) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;

e) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

Artigo 14.º
Tramitação processual

1 - Compete às Câmaras Municipais, a instrução dos processos de contraordenação.
2 - Compete ao presidente da câmara municipal a determinação da abertura da instrução e a aplicação das coimas e das sanções acessórias, podendo ser delegada em qualquer dos seus membros ou dirigentes municipais.

Artigo 15.º
Afetação do produto das coimas

A afectação do produto das coimas, inclusive quando as mesmas sejam cobradas em juízo, far-se-á da seguinte forma:

a) 20/prct. para a autoridade autuante;

b) 50/prct. para a entidade que instruiu o processo;

c) 30/prct. para o Estado.

Artigo 16.º
Regiões Autónomas

1 - A aplicação do presente diploma às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira faz-se sem prejuízo das competências cometidas aos respetivos órgãos de governo próprio e das adaptações que lhe venham a ser introduzidas por decreto legislativo regional.

2 - O produto das coimas resultantes das contraordenações previstas no artigo 12.º, quando aplicadas nas Regiões Autónomas, constitui receita própria destas.»

Artigo 4.º
Alteração sistemática à Lei n.º 92/95, de 12 de setembro

É aditada à Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, na sua redação atual, o Capítulo V, com a epígrafe «Fiscalização, Regime Contraordenacional e tramitação processual», que integra os artigos 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º e 16.º aditados pela presente lei.

Artigo 5.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, Palácio de São Bento, 17 de fevereiro de 2021

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Assembleia da República - Palácio de São Bento, Gabinete PAN, 1249-068 Lisboa
Telefone: (+351) 213.919.000 | Fax: (+351) 213.917.440
Email: pan.correio@pan.parlamento.pt | Website: www.pan.com.pt

Grupo Parlamentar

Inês de Sousa Real

Assembleia da República - Palácio de São Bento, Gabinete PAN, 1249-068 Lisboa
Telefone: (+351) 213.919.000 | Fax: (+351) 213.917.440
Email: pan.correio@pan.parlamento.pt | Website: www.pan.com.pt